



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298343**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350170-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes A. JACOMINI LTDA e GUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA, são agravados EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 15.652**

**Agravo de Instrumento nº 2350170-29.2024.8.26.0000**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Osasco - 3ª Vara Cível**

**Agravantes: A. Jacomini Ltda e Guia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Ltda**

**Agravados: Ebazar.com.br Ltda - Me e Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda**

**Juiz: Marcia de Mello Alcoforado Herrero.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Inconformismo da parte autora. Sentença prolatada. Perda do objeto. Recurso prejudicado.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 242/243, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte agravante sustenta que teve sua página de vendas retirada do ar pelas agravadas, o que a impede de exercer suas atividades laborais adequadamente.

A liminar foi indeferida (fls. 56/57).

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 17/18) e contraminuta (fls. 60/65).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência (fls. 373/377), portanto, o presente recurso perdeu o objeto, restando prejudicada sua análise.

Diante do exposto, julga-se **prejudicado** o recurso.

**Rogério Murillo Pereira Cimino**

**Relator**